



MPV 907  
00008

**psd**  
Partido Social Democrático

**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907/2019**

CD/19230.99502-35

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 9º do Artigo 68, da lei nº 9.610, de 1998, alterado pelo artigo 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 68 .....

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, **e no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem fins lucrativos**”.  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Embora a jurisprudência se incline pela tese de inexigibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos organizados e realizados por entidades religiosas sem fins lucrativos, o ECAD invariavelmente realiza a cobrança e a discussão frequentemente é levada à esfera judicial.

A controvérsia deve ser sanada a partir da modificação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os interesses gerais da coletividade sejam preservados e que a viabilidade de que tais eventos sejam preservados.



**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**

Vale ressaltar que não há conflito entre a modificação legislativa proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam outros dois dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O caso é, portanto, a harmonização de normas e princípios de status constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação da presente emenda à MP nº 907/2019.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Deputado DARCI DE MATOS**  
**PSD/SC**

CD/19230.99502-35